



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.233.14-44

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. **PREFEITURA REGIONAL. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.** Votação unânime.

Legislação citada: Art.1º, Lei Mun.10.513/88. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07. Instr. 03/11, Res 04/11, TCMSP.

2.974ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, não havendo fato novo que afaste a irregularidade que causou a glosa, em decorrência de realização de despesas com confecção de cartões de visita, infringindo o disposto no artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos e a devolução do processo administrativo à Origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.



2018.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do RECURSO EX OFFICIO, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora MIRIÃ ROMANO CARVALHO DA SILVA pela Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), destinado “às despesas de pequeno vulto, de manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis (...) relativas ao mês de março de 2012”.

Em sede de Juízo Singular o Conselheiro João Antonio apreciou a prestação de contas concedida à referida servidora e assim decidiu:

“Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R\$ 1.476,00 e julgo irregular a importância de R\$ 24,00, pelos seguintes motivos: despesas passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo à interessada a quitação integral do valor de R\$ 1.500,00, referente a prestação de contas sob exame.”

Constata-se da Decisão que o Relator deixou de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/11 desta Corte de Contas, bem como foi concedida quitação à responsável.

Verifica-se, entretanto, que, na Decisão Recorrida, o Relator exarou recomendações dirigidas ao servidor responsável e à Unidade Orçamentária responsável, conforme segue:

“Determino outrossim que em casos futuros:



Recomendação: Que o Secretário, a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que nas despesas com condução urbana deve ser priorizados os meios de transporte coletivos, e que o uso do táxi somente deve acontecer em casos estritamente necessários, e quando ocorrer, deve ser comprovado por meio de recibo, nota fiscal, ou outros documentos equivalentes, além de estar muito justificado, a fim de não contrariar o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88.

Recomendação: Que o responsável pelo adiantamento, bem como a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, de futuro, observe que deve constar no verso dos documentos fiscais atesto de recebimento do material/serviço, pela unidade solicitante, conforme estabelecem o artigo 1º, alínea 'i', da Resolução 02/84 do TCMSP e o item 3 da Portaria SF 14/98.

Recomendação: Que a Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007.

Recomendação: Que o responsável observe o limite de saques estabelecido no item 3.1.7 da Portaria SF 26/08, com as alterações posteriores, atentando que quando houver necessidade de saques superiores solicite autorização do Titular da Unidade de Execução Orçamentária e Financeira do Órgão, conforme disposto no item 3.1.7.1 do artigo 1º da Portaria SF 59/10, com as alterações posteriores.

Recomendação: Que a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira observe o prazo estabelecido no item 5.4 da Portaria SF 19/11, com as alterações posteriores.

Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

“Publique-se e intime-se a interessada nos termos do artigo 118, inciso II do Regimento Interno desta Corte”.

A Subprefeitura Vila Prudente foi oficiada e a responsável intimada e deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 32).

A Auditoria (fls. 34/35) verificou que “as partes atingidas pela decisão de irregularidade (fls. 24/25) deixaram transcorrer ‘in albis’ o prazo para eventual oferecimento de recurso, razão pela qual restou prejudicada a análise por parte desta Auditoria”.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 37) requereu que “seja dado provimento ao recurso "ex officio", apenas para o fim de que sejam declaradas regulares as contas ora em exame”.



A Secretaria Geral (fls. 39/41) opinou “pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental” e no mérito manifestou-se “pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

É o relatório.

VOTO

Em face de todo o relatado, e com amparo na manifestação da Secretaria Geral, que endosso e fica fazendo parte integrante do presente como razão de decidir, CONHEÇO DO RECURSO “EX OFFICIO”, por regimental.

QUANTO AO MÉRITO, não havendo fato novo que afaste a irregularidade que causou a glosa, em decorrência de realização de despesas com “confecção de cartões de visita” (fl. 2), infringindo o disposto no “artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/20007” (fl. 24), NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos e devolva-se o PA.

É o voto.